

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 6º Os valores dos auxílios observarão os valores estabelecidos para o Bolsa-Atleta – Categoria Estudantil, nos termos da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e as idades serão estabelecidos em regulamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.061, ao criar no art. 6º o Auxílio Esporte Escolar, para atletas escolares com idade entre doze anos completos e dezessete anos, replica, de forma imprecisa, o já previsto na Lei 10.891, de 2004, que instituiu a Bolsa-Atleta.

Nos termos da Lei 10.891, a Bolsa-Atleta Categoria Estudantil pode ser concedida a atletas de quatorze a vinte anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais. O valor desse benefício é de R\$ 370,00, mas se acha defasado pela corrosão da inflação.

A MPV 1061, ignorando esse fato, cria benefício com o mesmo fim, mas a ser concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros, nos termos do regulamento, mas remete o seu valor a um regulamento.

Ora, a Lei não pode criar benefício sem definir o seu valor, ou deixar esse valor ao total arbítrio de um regulamento.

A presente emenda, portanto, propõe que seja observado o mesmo valor já previsto para o Bolsa-Atleta Categoria Estudantil, visto que se trata do mesmo tipo de incentivo.

Sala das Sessões,

SF/21278.66028-01



SENADOR PAULO PAIM

||||| SF/21278.66028-01